

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça-Feira, 14 de Abril de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0831

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

LEI N.º 1973/2015

Dá nova redação à Lei e dispõe sobre a participação da Comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde – FMS e dá outras.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Amparado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de que tratam as Leis Federais n.º 8080 de 19 de setembro de 1990, n.º 8142 de 28 de dezembro de 1990, as Resoluções 333 do Conselho Nacional de Saúde de 04 de novembro de 2003, fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE de Dois Vizinhos– PR, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I – Conferência Municipal de Saúde;
- II – Conselho Municipal de Saúde;
- III – Conselho Local de Saúde
- IV – Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2.º O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, a saber:

- I – Atuar no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação ao setor público e privado;
- II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde, através de propostas aprovadas nas Conferências Municipais de Saúde;
- III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- IV – Acompanhar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;
- VI – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, junto ao Conselho Municipal de Saúde;
- VII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- VIII – Acompanhar a política de recursos humanos para a saúde;
- IX – Acompanhar, fiscalizar e aprovar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União, da Seguridade Social, do orçamento estadual, mínimo de 15% do orçamento municipal, em acordo com a Emenda Constitucional Nº 29/2000 e Lei 141/2012;
- X – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, em conformidade com os prazos de lei estadual ou municipal, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1.º da Lei 8142/90;
- XI – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;
- XII – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;
- XIII – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;
- XIV – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XV – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XVI – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;
- XVII – Aprovar o Plano de Saúde e Plano Operativo.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3.º O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

- a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- c) trabalhadores da Saúde; e
- d) representantes do governo municipal.

§ 1º A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça-Feira, 14 de Abril de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0831

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- a) 12 (doze) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 06 (seis) representantes dos trabalhadores de Saúde;
- c) 03 (três) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
- d) 03 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito e/ou Secretário Municipal;

II – a representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente, eleito na Conferência Municipal de Saúde, ou indicado pela entidade representativa;

VI – Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário e,
- d) 2º Secretário.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II – terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzida para mais um mandato;

IV – cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei;

Parágrafo único O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- a) Convocação formal da Mesa Diretora;
- b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV – cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V – as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII – a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho.

Art. 10 O Conselho Municipal de Saúde convocará conforme lei estadual ou municipal, Conferência Municipal de Saúde ou Plenária para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11 O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12 O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO LOCAL DE SAÚDE

Art. 13 O Conselho Local de Saúde (CLS) é instância fiscalizadora e consultiva, que tem como meta acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde e buscar a participação da comunidade na gestão do SUS em sua área de abrangência e terá sua composição

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça-Feira, 14 de Abril de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0831

definida em seu Regimento Interno.

§ 1º Das decisões proferidas pelo Conselho Local de Saúde caberá recurso para o Conselho Municipal de Saúde, nos casos e prazos previstos no Regimento Interno.

§ 2º A análise, apreciação e aprovação do Regimento Interno do CLS deverá ser efetuada em reunião própria do CMS – Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 Aos Conselhos Locais de Saúde, constituídos pela Plenária própria em sua área de abrangência, compete exercer as atribuições descentralizadoras do CMS, cada qual em sua localidade, e suas conclusões serão consubstanciadas em recomendações.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15 Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS, serão depositados em conta especial, e constituirão o Fundo Municipal de Saúde – FMS.

§ 1º O FMS será administrado pelo Conselho Municipal de Saúde e estará sob a responsabilidade do Gestor Municipal de Saúde.

§ 2º O FMS será constituído, entre outras, pelas seguintes fontes de recursos:

I–Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

II–Ajudas, contribuições, doações e donativos;

III–Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

IV–Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde;

V–Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais;

VI–15% (quinze por cento), no mínimo, do orçamento municipal;

VII–Recursos do Estado e da Seguridade Social da União;

VIII–Recursos da União;

IX–Recursos de convênios.

§ 3º Os recursos do FMS serão destinados unicamente para despesas de atendimento à saúde da população.

Art. 16 As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 17 Revogam-se as Leis 499/91 e 1255/2006.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, 54º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton

Prefeito

Cod138016